

---

**MEMORIAL RECURSAL - F. AIRTON - PREGÃO ELETRONICO Nº 2022.07.29.03-SRP**

1 mensagem

---

**FA Serviços** <fairton.servicos@gmail.com>

13 de setembro de 2022 15:01

Para: licita.solonopole@gmail.com

Prezada Sra. Pregoeira, boa tarde!

Segue em anexo, nosso memorial recursal sobre nossa desclassificação nos itens 1 e 2 do PREGÃO ELETRONICO Nº 2022.07.29.03-SRP, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEICULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE SOLONÓPOLE-CE.

**Pedimos, por gentileza, que nos confirme o recebimento do mesmo.**

Agradecemos antecipadamente a compreensão.

Att.

F. AIRTON

---

 **RECURSO SOLONÓPOLES.pdf**  
1002K

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONOPOLE, CEARÁ

1704

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ILMO SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

REF.: PREGÃO ELETRONICO Nº 2022.07.29.03-SRP

Objeto: **REGISTRO DE PREÇO VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEICULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE SOLONÓPOLE-CE.**

Sr(a). Pregoeiro, (a)

A empresa F. AIRTON VICTOR-ME inscrita no CNPJ nº 97.553.390/0001-69, representada pelo Sr. FRANCISCO AIRTON VICTOR-, portador do CPF nº 692.866.043-00 vem, através desta, apresentar,

**RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que INABILITOU a empresa F. AIRTON VICTOR-ME,**

Manifesta interesse em entrar com recurso contra sua desclassificação prematura por motivo da Excelentíssima Sra. Pregoeira informar que a empresa não anexou em seus documentos o CRA (CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO). A empresa vem por meio informar que o documento foi anexado no sistema junto com toda documentação solicitada para participar do certame. Segue em registro o documento anexado.

Item	Nome Arquivo	Tamanho (KB)	Data Inscrito
<input type="radio"/>	CONTRATO ADMINISTRATIVO (1).docx	4,67	20/08/2022 16:17:55
<input type="radio"/>	DND DETRAN VAL ATB 18 18 2022.pdf	5,57	20/08/2022 16:17:55
<input type="radio"/>	DECRETOS MUNICIPAIS VAL ATB 18 18 2022 COM CHAMÉ.pdf	1,35	20/08/2022 16:17:55
<input type="radio"/>	DND DETRAN VAL ATB 07 10 2022.pdf	8,975	20/08/2022 16:17:54
<input type="radio"/>	TRIP CALÇADORA VAL ATB 20/08/2022.pdf	9,107	20/08/2022 16:17:54
<input checked="" type="radio"/>	CONTRATO ADMINISTRATIVO (1).docx	4,155	20/08/2022 16:18:03
<input type="radio"/>	CONTRATO ADMINISTRATIVO (1).docx	4,155	20/08/2022 16:18:03
<input type="radio"/>	CONTRATO ADMINISTRATIVO (1).docx	2,864	20/08/2022 16:18:03
<input type="radio"/>	CONTRATO ADMINISTRATIVO (1).docx	2,864	20/08/2022 16:18:03
<input type="radio"/>	DESL. INQUILINATOARIO DO ME.pdf	9,935	20/08/2022 16:18:11

**I - DOS FATOS & DO DIREITO****1705**

01 Trata-se de *Recurso Administrativo* contra *decisum* da *ilustre Pregoeira* da Prefeitura Municipal de Solonopole-CE que declarou *inabilitada* a ora *Recorrente* para participar do certame modalidade *Pregão Eletrônico* em epígrafe.

02 Aos 02 (dois) de Setembro de 2022, ocorreu o julgamento dos documentos, inerente ao epigrafado *Pregão Eletrônico* sendo que a douta *Pregoeira* declarou a *Recorrente inabilitada* para participar do certame em razão dessa ter atendido, em tese, aos *Itens '6.5.1.' & '6.5.1.1'* do *Edital*, vejamos

*“Edital*

**6.5.1. Comprovações de que o licitante esteja inscrita(o) junto ao conselho de classe – Conselho Regional de Administração/ CRA**

6.5.1.1 Certidão de Registro e Regularidade de Pessoa Jurídica, acompanhado do certificado de Responsabilidade Técnica, junto ao Conselho Regional de Administração da localidade da sede da proponente.

03 Ademais, faz-se mister destacar o art. 109, I da Lei n.º 8.666/93, vejamos:

“Lei n.º 8.666/93

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

**Art. 109. DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO** decorrentes da aplicação desta Lei **CABEM:**

**I - RECURSO**, no **PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, **NOS CASOS DE:**

a) habilitação ou **inabilitação do licitante;**”  
(grifo nosso)

04 Com a devida vênua, o *decisum* dessa *ilustre Pregoeira* é insustentável, senão vejamos:

"A documentação - consoante ensina o saudoso HELY LOPES MEIRELLES<sup>1</sup> - é o conjunto de comprovantes da capacidade jurídica, da regularidade fiscal, da capacidade técnica e da idoneidade financeira que se exige dos interessados para habilitarem-se na licitação".

**II - DOS PEDIDOS**

*Ex positis* e considerando-se o mais que consta no *Edital* & na documentação em *annexe* a Recorrente vem pedir à Douta *Pregoeira* que:

**A) RECEBA** o presente recurso;

**B) CONHEÇA** o presente recurso para dar-lhe **PROVIMENTO** no sentido de **DECLARAR** a *Recorrente* **HABILITADA** à participar do *Pregão Eletrônico* n.º 2022.07.29.03-SRP inerente ao *Processo Licitatório* n.º 2022.07.29.03-SRP.

Nesses Termos,  
Pede-se Deferimento.

Meruoca-CE., 13 de setembro de 2022.

Aproveitamos o ensejo para externar nossos votos de elevada estima e consideração para com Vossas Excelências.

**F. AIRTON  
VICTOR:9755  
3390000169**

Assinado de forma  
digital por F. AIRTON  
VICTOR:975533900001  
69  
Dados: 2022.09.13  
14:55:48 -03'00'

FRANCISCO AIRTON VICTOR  
CPF Nº 692.866.043-00  
F. AIRTON VICTOR – ME  
CNPJ nº 97.553.390/0001-69



**TERMO DE JULGAMENTO  
"FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS"**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** HABILITAÇÃO  
**RECORRENTE:** F. AIRTON VICTOR ME  
**RECORRIDO:** MUNICIPIO DE SOLONOPOLE  
**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO  
**Nº DO PROCESSO:** Nº 2022.07.29.03  
**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇO VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEICULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE SOLONÓPOLE-CE.

**I - FATOS**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **F. AIRTON VICTOR ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 97.553.390/0001-69, com endereço na Rua José Laureano, 500, Centro, Meruoca/CE, através do seu representante legal **FRANCISCO AIRTON VICTOR**.

A recorrente alega em suas razões que foi inabilitada pelo descumprimento do item 6.5. do Edital.

**6.5- RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

**6.5.1. Comprovações de que o (a) licitante esteja inscrita (o) junto ao Conselho de Classe - Conselho Regional de Administração /CRA.**

**6.5.1.1 - Certidão de Registro e Regularidade de Pessoa Jurídica, acompanhado do Certificado de Responsabilidade Técnica, junto ao Conselho Regional de Administração da localidade da sede da proponente.**



**II - DOS PEDIDOS DA EMPRESA RECORRENTE**

**I - DOS FATOS & DO DIREITO**

01 Trata-se de *Recurso Administrativo* contra *decisum* da *ilustre Pregoeira* da Prefeitura Municipal de Solonópolis-CE que declarou *inabilitada* a ora *Recorrente* para participar do certame modalidade *Pregão Eletrônico* em epígrafe.

02 Aos 02 (dois) de Setembro de 2022, ocorreu o julgamento dos documentos, inerente ao epigrafado *Pregão Eletrônico* sendo que a *douta Pregoeira* declarou a *Recorrente* *inabilitada* para participar do certame em razão dessa ter atendido, em tese, aos *Itens '6.5.1.' & '6.5.1.1'* do *Edital*, vejamos

*"Edital*

**6.5.1. Comprovações de que o licitante esteja inscrita(o) junto ao conselho de classe – Conselho Regional de Administração/ CRA**

**6.5.1.1 Certidão de Registro e Regularidade de Pessoa Jurídica, acompanhado do certificado de Responsabilidade Técnica, junto ao Conselho Regional de Administração da localidade da sede da proponente.**

03 Ademais, faz-se mister destacar o art. 109, I da Lei n.º 8.666/93, vejamos:

*"Lei n.º 8.666/93*

**DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

**Art. 109. DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO decorrentes da aplicação desta Lei CABEM:**

**I - RECURSO, no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, NOS CASOS DE:**

a) **habilitação ou inabilitação do licitante;"**  
(grifo nosso)

04 Com a devida vênia, o *decisum* dessa *ilustre Pregoeira* é insustentável, senão vejamos:

*"A documentação - consoante ensina o saudoso HELY LOPES MEIRELLES' - é o conjunto de comprovantes da capacidade jurídica, da regularidade fiscal, da capacidade técnica e da idoneidade financeira que se exige dos interessados para habilitarem-se na licitação"*

**II - DOS PEDIDOS**

*Ex positis* e considerando-se o mais que consta no *Edital* & na documentação em *anexo* a *Recorrente* vem pedir à *Douta Pregoeira* que:

**A) RECEBA** o presente recurso;

**B) CONHEÇA** o presente recurso para dar-lhe **PROVIMENTO** no sentido de **DECLARAR** a *Recorrente* **HABILITADA** à participar do *Pregão Eletrônico* n.º 2022.07.29.03-SRP inerente ao *Processo Licitatório* n.º 2022.07.29.03-SRP.

Nesses Termos,  
Pede-se Deferimento.



### III - ADMISSIBILIDADE

Por oportuno, é importante destacarmos que a fase recursal, no âmbito dos processos licitatórios, tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme art. 5º da Constituição Federal de 1988 onde, qualquer licitante que possuir interesse e legitimidade sentir-se prejudicado, poderá desafiar a decisão que lhe é desfavorável com vistas à reconsideração pelo poder público.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Ademais, assim dispõe no Decreto 10.024 de 2019:

#### **Intenção de recorrer e prazo para recurso**

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Com expressa previsão no **item 5.8** do Edital que, caso haja interesse na interposição do recurso a licitante deverá observar os requisitos constantes no edital:

**5.8 - RECURSOS:** Ao final da sessão, depois de declarado o(s) licitante(s) vencedor (es) do certame, será aberta a opção para interposição de recursos, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, oportunidade em que qualquer licitante poderá manifestar,



imediate e motivadamente, a intenção de interpor recurso, com registro da síntese das suas razões em campo próprio do sistema, facultando-lhe juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias corridos, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em prazo sucessivo também de 03 (três) dias corridos (que começará a correr do término do prazo da recorrente), sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Denota-se que a peça se encontra fundamentada, apresentando, todas as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

#### **IV - DA TEMPESTIVIDADE**

Analisando detidamente os autos, verifica-se dos documentos anexos que, a intenção de recurso da recorrente foi apresentada em campo próprio, tempestivamente, aduzindo brevemente contra qual decisão recorre e os motivos de suas irrisignações, atendendo assim para as disposições do item 5.8 do Edital, art. 44, do Decreto nº. 10.024/19 e art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02.

#### **V - DO MÉRITO**

Inicialmente, antes de adentrar no mérito das alegações da recorrente, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os princípios administrativos da **legalidade**, **razoabilidade**, **proporcionalidade** e da **ampla competitividade**, se findou com o entendimento descrito em seguida.

No tocante ao assunto dispõe o art. 37 da Constituição Federal que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** e, **também, ao seguinte**:

O autor Marçal Justen Filho (2013, p. 494) ensina que a licitação é um “procedimento administrativo disciplinado por lei e por ato administrativo prévio que, determina critérios objetivos para seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão de competência específica”.



Dessa forma, para o bom andamento do processo é necessário a observância de requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

**VI - RELATIVA À QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL - SUBITEM 6.5.1.1 - DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**

A Lei 8.666/93, no seu art. 41, dispõe de regra segundo a qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital e a que se acha estritamente ligada, com efeito:

Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital a que se acha estritamente vinculada

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e aos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos, se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa e judicial, dessa forma, vejamos o que diz o edital:

**6.5- RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

6.5.1. Comprovações de que o (a) licitante esteja inscrita (o) junto ao Conselho de Classe - Conselho Regional de Administração /CRA.

**6.5.1.1 - Certidão de Registro e Regularidade de Pessoa Jurídica, acompanhado do Certificado de Responsabilidade Técnica, junto ao Conselho Regional de Administração da localidade da sede da proponente.**

A exigência prevista no instrumento convocatório encontra-se prevista na Lei Geral de Licitação, que neste entendimento, assim são compostos os documentos de habilitação, segundo a Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

§ 1º

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às



parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

1712

No caso em apreço, a empresa recorrente apresentou os documentos referente ao **Item 6.5.1 Inscrição junto ao Conselho da entidade Competente**, como pode-se verificar no rol de habilitação anexo ao Processo licitatório, certidão do Conselho Regional de Administração – CRA, no entanto, referente ao Item 6.5.1.1, a licitante atendeu em partes as exigências do edital, quando apresento apenas a Certidão de regularidade da Empresa, e deixou de apresentar **“o Certificado de Responsabilidade Técnica”**, conforme transcrito ao mesmo Item.

Em razão disso, por não atender as exigências do edital, tendo em vista que os devidos documentos da empresa participante não atendam a habilitação Técnica, da mesma forma ser vedado pela Lei Geral de Licitação a inclusão de documentos novos, **decide-se por manter a inabilitação da recorrente**, vejamos o art. 43, § 3º da Lei 8.666/93:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento** ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

O TCU emitiu o **Acórdão n. 1211/2021-P**, com a seguinte ementa:

1. **Admitir a juntada** de documentos que apenas venham a **atestar condição pré-existente** à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios** da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

1. **O pregoeiro**, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear** eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações



(Lei 14.133/2021), **NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.** (grifei)

1713

Logo, não há que se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública, visto que cabe a cada licitante cumprir as exigências editalícias e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia, reforçado que tal indagação pela licitante deveria ser matéria de impugnação, no entanto, o Instrumento Convocatório em nenhum momento foi peça de questionamento recursal quanto as suas exigências.

### **VII - DA DECISÃO**

Ante o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos **CONHEÇO** do recurso realizado pela empresa **F. AIRTON VICTOR ME**, haja vista o cumprimento do requisito preliminar de cabimento da peça e de forma subjacente, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão atacada.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão às autoridades superiores, ao Senhor(a) Secretário(a), este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência à empresa recorrente.

É como decido.

Solonópolis /CE, 19 de Setembro 2022.

*Maria Mônica Barbosa*  
**Maria Mônica Barbosa**

Pregoeira

Município de Solonópolis /CE